

Ações coletivas ambientais e participação popular: um estudo de caso na Região Administrativa de Barretos/SP¹

Elen Pessoa de Queiroz Ribeiro

Bacharel em Administração pela Universidade Estadual Paulista – UNESP (2015) e em Direito pelo Centro Universitário Central Paulista – UNICEP (2021). MBA em Gestão de Tributos – UNICEP (2020). Advogada – OAB/SP 469.254. Mestranda em Ciências Ambientais pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Pesquisadora do CEDA/UFSCar (Centro de Estudos em Democracia Ambiental). E-mail: elen_pessoa@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9220-4251>.

Celso Maran de Oliveira

Doutor em Ciências da Engenharia Ambiental pela Universidade de São Paulo (2005, USP). Mestre em Direito da Integração pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2000). Especialista em Proteção de Menores pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (1998). Atualmente é professor associado do Departamento de Ciências Ambientais (DCAm). Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais (PPGCAm) e coordenador do PPGCAm (2021-2023). Pesquisador líder do Grupo de Pesquisa CEDA – Centro de Estudos em Democracia Ambiental, cadastrado no CNPq e certificado pela UFSCar. Pesquisador dos grupos de pesquisa “Direito, Cidade e Envelhecimento – UFSCAR” e “Grupo de Pesquisa Estado, Instituições e Análise Econômica do Direito – GPEIA”, da Universidade Federal Fluminense. Atuação em rede de pesquisa nacional (entre os grupos de pesquisa) e rede de pesquisa internacional (pesquisadores da Universidade de Coimbra, da Universidade do Porto, e do Centro Politécnico de Leiria). Experiência nas áreas de Direito Ambiental, Direito Urbanístico, Direito Ambiental Internacional, Gestão e Auditoria Ambiental, Políticas Públicas Ambientais e Urbanísticas, Perícias Ambientais. E-mail: celmaran@ufscar.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6442-3614>.

Ozelito Possidônio de Amarante Júnior

Bacharel em Teologia pelo Centro de Ensino Teológico Monte Moriá (1998). Graduado em Química Industrial pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA, 1999). Especialista em Educação Ambiental pela Universidade de São Paulo (USP, 2003) e em Tecnologia de Alimentos pela UFMA (2005). Mestre em Química Analítica pela UFMA (2002). Doutor em Ciências da Engenharia Ambiental pela USP (2004). Atualmente é Professor Titular do Departamento Acadêmico de Química (DAQ) do Instituto Federal do Maranhão (IFMA), cedido para o Instituto de Oceanografia da Universidade Federal de Rio Grande (FURG). Experiência na área de Química Analítica, com ênfase em Análise de Traços e Química Ambiental, atuando principalmente nos seguintes temas: pesticidas, contaminantes orgânicos emergentes, cromatografia e contaminação de solos e água. Realiza atividades de pesquisa e extensão em Educação Ambiental. E-mail: ozelito@ifma.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9604-9463>.

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) – Processo nº 2022/16459-1.

Resumo: Em um Estado Democrático de Direito é essencial que se efetivem os três pilares da Democracia Ambiental (informação, participação e a justiça ambiental). Consagrados no princípio 10 da Declaração da Rio-92, os referidos pilares são imprescindíveis para a mobilização da sociedade para a proteção ambiental. O processo judicial funcionaria como um instrumento que torna possível esta participação, por parte dos cidadãos na administração pública. Desse modo, a Ação Popular e a Ação Civil Pública são importantes instrumentos processuais consagrados na Constituição Federal de 1988 e no ordenamento jurídico infraconstitucional e é inequívoco que ambos possuem um papel fundamental de salvaguardar o meio ambiente. Enfatizando o pilar da participação popular e a importância das referidas ações, o presente artigo objetivou apresentar um panorama das ações coletivas ambientais, sua distribuição no estado de São Paulo, no período de 2015 a 2022 e buscou analisar como estas ações tramitaram judicialmente na Região Administrativa (RA) de Barretos/SP. Por meio da coleta de dados realizada no Cadastro Nacional de Ações Coletivas (CACOL), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constatou-se que as Ações Populares são subutilizadas e são poucas as Ações Cíveis Públicas ajuizadas por associações, evidenciando que o potencial destes institutos é pouco explorado pela população.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Direito Ambiental. Constituição. Ação Popular. Ação Civil Pública.

Sumário: 1 Introdução – 2 Democracia ambiental internacional – 3 Ação popular e ação civil pública – 4 Ações populares ambientais e ações cíveis públicas ambientais – Um panorama do Estado de São Paulo – 5 Ações populares ambientais e ações cíveis públicas ambientais na RA de Barretos/SP – 6 Conclusões – Referências

1 Introdução

Trazer o meio ambiente para a Constituição Federal de 1988 foi um ato que possibilitaria uma transformação da sociedade. No capítulo destinado ao meio ambiente, reside a tarefa destinada a toda coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo a lei o instrumento básico para que o Poder Público exerça esse seu dever constitucional (Oliveira *et al.*, 2023).

Embora o direito ao meio ambiente equilibrado esteja positivado na Carta Magna, pouca foi a preocupação com a criação de instrumentos e estruturas para que esse direito fosse efetivamente concretizado. Desse modo, presencia-se frequentemente atos de violação do direito ao meio ambiente, seja por ações ou omissões, por parte do Poder Público. Sendo assim, é nesse momento em que o papel do Poder Judiciário se fortalece e se mostra como um meio alternativo à concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Dörr; Damacena, 2018).

O presente estudo abordou dois tipos de ações: a Ação Civil Pública (ACP) e a Ação Popular (AP), objetivando apresentar um panorama das Ações Populares (APs) e das Ações Cíveis Públicas (ACPs), sua distribuição no estado de São Paulo, nas regiões administrativas, no período de 2015 a 2022, analisar como estas ações tramitaram judicialmente na Região Administrativa (RA) de Barretos (SP) e relacionar os dados encontrados com o pilar da participação popular.

Analisando individualmente os processos da RA de Barretos, objetivou, ainda:

- elencar os principais assuntos dentro do rol das ações populares e das ações civis públicas, ambas ambientais;
- analisar os pedidos de tutela de urgência e identificar quantos foram concedidos; quantificar o índice de desistência;
- identificar o número de ações que foram declaradas procedentes e o número e ações que foram declaradas improcedentes;
- enumerar os casos em que houve a realização de perícias no curso do processo; quantificar o número de ocorrência de condenações por litigância de má-fé;
- destacar, nos casos em que houve procedência da ação, se houve peticionamento buscando o cumprimento de sentença e buscar informações que possibilitem confirmar se, de fato, os pedidos formulados pelos autores foram atendidos;
- listar os casos em que houve interposição de recurso e se a sentença foi reformada pelo tribunal, no caso de improcedência da ação.

No presente trabalho, foram efetuadas coleta de dados por meio de (1) levantamento no Cadastro Nacional de Ações Coletivas (CACOL) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); (2) consultas processuais no Sistema de Automação de Justiça (e-SAJ) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e na plataforma do Processo Judicial Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). Desse modo, pode-se dizer que trata-se em um primeiro momento, de uma análise documental de dados secundários, de natureza quantitativa e qualitativa, de acesso livre ao público (Zanella, 2011).

Destaca-se que, para esta pesquisa, foram consideradas apenas as Ações Populares (APs) e Ações Civis Públicas (ACPs) ajuizadas no estado de São Paulo, nas esferas federal e estadual, no período compreendido entre 2015 e 2022.

Ainda, os resultados referem-se a Ações Populares e Ações Civis Públicas, cujos dados foram coletados, no dia 22 de fevereiro de 2023, na plataforma do Cadastro Nacional de Ações Coletivas (CACOL), constante no endereço eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A menção da data se faz relevante, devido às atualizações mensais que ocorrem na plataforma.

As ações versam sobre matéria ambiental e foram ajuizadas entre os anos de 2015 e 2022, no Estado de São Paulo, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP (esfera estadual) e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 (esfera federal), totalizando um intervalo de oito anos.

Como o escopo deste trabalho foram as ações coletivas (populares e civis públicas) ambientais, para filtrar os processos na plataforma do CNJ foram escolhidos os seguintes assuntos: Água e/ou esgoto; Águas públicas; Ambiental; Ato lesivo ao patrimônio artístico, estético, histórico ou turístico; Contra o meio ambiente; Crimes

contra a flora; Crimes contra o meio ambiente e o patrimônio genético; Dano ambiental; Direito ambiental; Fauna; Flora; Indenização por dano ambiental; Poluição; Revogação/anulação de multa ambiental; Revogação/concessão de licença ambiental; Taxa de fiscalização ambiental e Unidade de conservação da natureza.

Com esses dados fez-se um recorte e analisou-se, de forma individualizada, as Ações Populares e as Ações Cíveis Públicas ajuizadas por associações, na RA de Barretos/SP.

Por fim, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, considerando que é essencial para a construção da pesquisa científica, por permitir que se conheça com maior detalhamento os fenômenos estudados e também por identificar possíveis incoerências ou contradições. (Sousa; Oliveira; Alves, 2021). Foram utilizados livros, artigos e textos jurídicos doutrinários que pudessem auxiliar a análise e discussão dos dados encontrados. Na seara jurídica, a revisão bibliográfica tem como finalidade revisar os trabalhos disponíveis, com o escopo de selecionar aquilo que servisse para a pesquisa e afinar os entendimentos teóricos (Pinheiro; Francischetto, 2019).

2 Democracia ambiental internacional

A primeira conferência ambiental que abordou estes três pilares (informação, participação e justiça) foi a Conferência Mundial da ONU sobre o Meio Ambiente, realizada no ano de 1972, na cidade de Estocolmo (Suécia). O evento contou com a participação de representantes de 113 países, inclusive do Brasil, e é até hoje considerada como marco inicial da política ambiental internacional (Ferreira; Alencar; Cruz, 2021; Dellagnezze, 2022).

Anos depois, em 1992, ocorreu na cidade do Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 92 ("ECO 92" ou "RIO 92"), que contou com a presença de 172 Estados. Neste encontro elaborou-se a "Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento", a qual trouxe o reconhecimento formal da importância de uma boa governança com relação ao meio ambiente para que se alcance o desenvolvimento sustentável (Ferreira; Alencar; Cruz, 2021; Dellagnezze, 2022). Desta declaração merece destaque o seu Princípio 10, que traz em seu texto o acesso à informação como um meio de viabilizar a participação popular:

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a

sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.

Destacam Diz e Discacciati (2017) que foi neste contexto que, no ano de 1998, no âmbito da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UNECE), foi assinada, na cidade de Aarhus (Dinamarca), a Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público e Acesso à Justiça em matéria de ambiente (Convenção de Aarhus). O acordo, atualmente, conta com 47 Estados signatários, incluindo a União Europeia, e foi o primeiro acordo ambiental multilateral a impor obrigações às suas partes em relação aos seus próprios cidadãos, objetivando o envolvimento da sociedade nas políticas públicas a serem implementadas pelos governos.

Desse modo, foi a primeira convenção a desenvolver os três pilares do princípio 10 da Declaração Rio-92: acesso à informação, influência da participação popular na tomada de decisões e acesso à justiça (Bezerra; Mota; Tassigny, 2023).

Nas palavras de Diz e Discacciati (2017), a Convenção não é somente um acordo sobre meio ambiente; é, inclusive, um acordo sobre responsabilidade governamental, transparência e acessibilidade. Ferreira, Alencar e Cruz destacam que a Convenção de Aarhus se assenta ao redor de três grandes pilares: o acesso à informação, a participação do público e o acesso à justiça.

O Brasil não é signatário da Convenção de Aarhus considerando que este instrumento foi elaborado no âmbito da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (CEE/ ONU). Desse modo, não se trata de uma convenção amplamente estudada ou divulgada no meio jurídico pátrio, apesar de ser considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) o instrumento mais avançado para a democracia ambiental (Diz; Discacciati, 2017).

Apesar de não ser signatário da Convenção de Aarhus, o Brasil é signatário do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, conhecido como Acordo de Escazú aprovado em 22 de abril de 2021, em Escazú, na Costa Rica. Seu objetivo é implementar os direitos de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em matéria ambiental na América Latina e no Caribe (Bezerra; Mota; Tassigny, 2023).

O referido acordo foi explicitamente inspirado na Convenção de Aarhus e, assim como a convenção, possui o objetivo de reforçar o acesso à justiça em matéria ambiental, retomando, assim, o Princípio 10, supramencionado. Logo, ao adotar direitos de acesso à informação e reconhecer a necessidade da participação da população, principalmente aquela que está diretamente relacionada às decisões ambientais, reforça-se a necessidade de que se estabeleça uma democracia ambiental nessa região (Guerra; Mata; Peixoto, 2020).

Parola (2020), ressalta que, apesar da Convenção de Aarhus, firmada no âmbito europeu, estar aberta a todos os países, deve-se considerar que os contextos sociais, históricos e econômicos e as questões internas na América Latina e no Caribe diferem das características da Europa. Como os países da América Latina e Caribe partilham laços culturais, justifica-se a elaboração de uma convenção regional que considere as características nacionais específicas e as suas especificidades históricas e sociais.

Na América Latina e Caribe, o direito à informação é ainda mais necessário, considerando que as minorias sociais não estão diretamente incluídas no processo de tomada de decisões, consequência relacionada ao “déficit de representação política” nessa região, formada em sua maioria por representantes favoráveis aos planos desenvolvimentistas, mas muitas vezes negligenciam os direitos das comunidades afetadas (Guerra; Mata; Peixoto, 2020).

No Acordo de Escazú podem ser encontradas disposições semelhantes à Convenção de Aarhus, que estabelecem que as partes devem garantir o acesso aos mecanismos judiciais e administrativos para contestar e recorrer: “(c) qualquer outra decisão, ação ou omissão que afete ou possa afetar adversamente o meio ambiente, ou contrarie regulamentos legais relacionados ao meio ambiente” (Guanipa; Parola, 2023).

Ademais, o Acordo de Escazú prevê não apenas o respeito às garantias do devido processo, mas também uma série de medidas que visam facilitar o acesso à justiça, como, por exemplo, com uma ampla legitimação ativa, redução de barreiras econômicas, possibilidade de adoção de medidas cautelares, ações para facilitar a produção de provas de danos ambientais e mecanismos adequados de execução, reparação e mecanismos alternativos de resolução de litígios (Guanipa; Parola, 2023).

É evidente, nos dois documentos, que a democracia é fundamental para que um governo alcance os objetivos ambientais. Ambos os textos concedem o direito de participação a todos, e consideram que o envolvimento público em geral oferece uma melhor forma de lidar com as crises ambientais. O enfoque principal da Convenção e do Acordo não é o direito substancial a um ambiente saudável, mas, sim, os direitos processuais na tomada de decisões ambientais.

O Acordo de Escazú possibilita um amplo debate sobre os mecanismos e propostas para que se efetive democracia ambiental. Hodiernamente, é impossível dissociar a garantia de direitos humanos, em especial os que se referem à qualidade de vida no planeta, da participação popular em prol da proteção do meio ambiente (Treccani; Pinheiro, 2021).

O Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, o que implica que todo poder exercido pelo Estado deve ter como fonte e fundamento as normas jurídicas. Por meio da justiça, o cidadão ou até mesmo as associações privadas têm a possibilidade de participar do controle da Administração Pública. Dessa forma, além

do cumprimento das determinações da ordem jurídica, garante-se que o exercício do poder estatal permaneça sempre fundamentado nas normas legais (Oliveira *et al.*, 2023).

Oliveira e Britto (2024) destacam que é dever do Estado efetivar a participação dos indivíduos e de todos os grupos que, de alguma forma, sejam afetados pelas políticas públicas. Nas palavras dos autores: “Trata-se de um esforço para que o governo se oriente para o povo e por ele seja diretamente determinado (por meio das escolhas racionais frutos do debate público), a política, assim, determina a direção e sentido do poder”.

3 Ação popular e ação civil pública

Para Di Pietro (1993), o processo judicial funcionaria como um instrumento que torna possível a presença e o envolvimento de particulares e de grupos no controle da Administração pública. Nas palavras da autora:

A participação popular na gestão e no controle da Administração Pública constitui o dado essencial que distingue o Estado de Direito Democrático do Estado de Direito Social. Corresponde à aspiração do indivíduo de participar, quer pela via administrativa, quer pela via judicial, da defesa da imensa gama de interesses públicos que o Estado, sozinho, não pode proteger. A Constituição de 1988 trouxe alguns avanços nesse sentido. Mas grandes são as dificuldades, quer porque muitos dos instrumentos de participação estão previstos em normas programáticas, quer pelo desinteresse da grande massa da população, voltada que está para a própria sobrevivência, quer pelo desinteresse do poder público em implantar esses mecanismos.

Os tribunais ajudam a traçar o panorama ou a rede de relações na qual se encontram as demandas judiciais em curso dos cidadãos e organizações. Sua importância se dá não somente pelo fato de solucionarem disputas sobre o significado dos direitos, mas também porque “previnem, incitam, estruturam, deslocam e transformam conflitos por toda a sociedade rotineiramente” (McCann, 2010).

A Ação Civil Pública (ACP) constitui um dos mais importantes mecanismos processuais à tutela judicial do meio ambiente. O fundamento constitucional da Ação Civil Pública se encontra no art. 129, inciso III, que prevê como função institucional do MP “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. No ordenamento jurídico brasileiro, a Ação Civil Pública está prevista na Lei nº 7.347/1985 e o seu escopo é promover a tutela de direitos e interesses transindividuais. Ela possui um amplo espectro social de atuação, permitindo o acesso

à justiça de certos interesses metaindividuais (Dörr; Damacena, 2018). Dentre os legitimados para a sua propositura estão: o Ministério Público, a Defensoria Pública, União, Estados, Municípios, DF e as associações legalmente constituídas.

Por outro lado, a Ação Popular, prevista no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e na Lei 4.717/65, confere legitimidade ativa a qualquer cidadão brasileiro (nato ou naturalizado). Tal instrumento tem por objetivo anular qualquer ato lesivo ao patrimônio público ou entidade da qual o Estado participe. Dentre os aspectos constitucionais que permeiam a Ação Popular, é válido mencionar os fundamentos da república federativa do Brasil, mais especificamente, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos I e II, CF/88), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, CF/88), o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, CF/88) e o próprio inciso do artigo 5º que institui a Ação Popular (art. 5º, inciso LXXIII, CF/88).

Trata-se de um remédio constitucional que decorre dos direitos e garantias fundamentais descritos no artigo 5º da Constituição e que tem a finalidade de impedir ou evitar legalidades ou abuso de poder. Pode ser repressiva ou preventiva e requer um amplo conjunto probatório (prova documental, prova pericial, prova testemunhal). Para ingressar com a ação, basta o cidadão estar em pleno gozo de seus direitos políticos e apresentar o título de eleitor (art. 1º, §3º Lei nº 4.717/1965). Ainda, a referida ação pode ser proposta contra todos aqueles que de alguma forma contribuíram ou se beneficiaram do ato lesivo ao patrimônio público, seja pessoa física ou jurídica (art. 6º, Lei nº 4.717/1965).

A Ação Popular pode ser utilizada como meio de controle social para garantir o cumprimento das normas ambientais, chamando a atenção do poder público para a adoção de políticas e medidas que visem a proteção do meio ambiente. Trata-se de um meio da sociedade exercer controle sobre as atividades potencialmente poluidoras, ainda que não seja diretamente afetada pelo dano ambiental. A Ação Popular tem como objetivo principal o resguardo da coletividade em seus direitos e tem o intuito de prevenir eventuais danos ambientais que possam ocorrer, bem como reparar danos já causados. Pode ser proposta contra empresas públicas ou privadas, bem como contra órgãos governamentais cujas ações ou omissões estejam violando as normas ambientais vigentes (Souza; Pellegrini, 2023).

É possível destacar os seguintes aspectos da Ação Popular: (1) defesa do interesse coletivo: o cidadão pode atuar como um defensor dos interesses da sociedade; (2) participação cidadã na tomada de decisões: a Ação Popular permite que o cidadão exerça sua cidadania de forma ativa; (3) forma de pressionar o poder público a cumprir suas obrigações relacionadas ao meio ambiente: através do ajuizamento de Ações Populares, o cidadão pode levar a público questões que envolvam o meio ambiente, sensibilizando a sociedade e a opinião pública para a importância da

proteção ambiental, gerando pressão sobre as autoridades e entidades públicas para que ajam em conformidade com a legislação e políticas ambientais (Vadalá, 2023).

Enquanto a Ação Popular permite que qualquer cidadão brasileiro possa acionar o Poder Judiciário para proteger o patrimônio público e o meio ambiente, a Ação Civil Pública é uma ação judicial, que pode ser movida pelo Ministério Público, para proteger os interesses coletivos e difusos da sociedade, de uma forma mais ampla. Por fim, enquanto a Ação Popular pode ser usada para anular atos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio público, a Ação Civil Pública pode ser utilizada para conseguir a reparação de danos causados em virtude de práticas abusivas (Souza; Pellegrini, 2023).

4 Ações populares ambientais e ações civis públicas ambientais – Um panorama do Estado de São Paulo

O primeiro dado encontrado foi que o número de Ações Civis Públicas ajuizadas no Estado de São Paulo é significativamente superior ao número de Ações Populares ajuizadas: a primeira representou 84% dos processos encontrados (4.344 ações) e a segunda representa apenas 16% (816 ações). A partir deste dado, pode-se dizer que, predominantemente, no Estado de São Paulo, são os entes legitimados pela lei da Ação Civil Pública que exercem a tutela ambiental, acionando o Poder Judiciário.

Gráfico 1 – Processos em tramitação por grupo de classe



Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

Como os dados demonstram, a Ação Popular é pouco utilizada em comparação à Ação Civil Pública. Para Bonifácio e Santos (2020), um dos desafios à democracia na sociedade brasileira é a falta de mobilização em grande escala. Não obstante a

existência de organizações não governamentais e algumas ações da sociedade civil, não há muita exigência das comunidades aos políticos quanto às pautas ambientais.

Para Di Pietro (1993), apesar da Ação Popular não ser um produto do Estado Democrático de Direito, já que sua origem remonta à antiguidade romana e foi instituída no direito brasileiro desde a Constituição de 1934, mostra-se lamentável o fato de que a legitimidade para sua propositura não tenha sido atribuída a entes coletivos, como constava do projeto original, mas que acabou não sendo mantido no texto da Constituição. Para a autora, esse fato representou perda de eficácia do referido instrumento, pois trata-se de um dos mais poderosos instrumentos de controle do interesse coletivo, mas que é pouco utilizada pelo cidadão, como pode-se observar pelos resultados encontrados.

Embora as pessoas demonstrarem, frequentemente, insatisfação com as decisões tomadas pelo poder público, tal sentimento, muitas vezes, não se transforma em ações significativas na hora do voto, ou ainda que visem intervir na política ou em acompanhar as atividades dos políticos eleitos. Uma primeira hipótese para a falta de mobilização, por parte da população, poderia ser a falta de informação adequada, como, por exemplo, o total desconhecimento da possibilidade de impetrar Ação Popular. A facilidade de obtenção de informação, atualmente, não necessariamente implicaria no seu uso consciente para alterar os rumos do país (Bonifácio; Santos, 2020).

Muitas vezes, as informações podem ser manipuladas para a defesa de certos argumentos, que não correspondem necessariamente à realidade. Não é incomum que a mídia divulgue interesses conflitantes e isso poderia acarretar uma série de obstáculos à formação da consciência ambiental e, conseqüentemente, da mobilização. Outra possível causa para a falta de mobilização estaria pautada na crise de representatividade e na manipulação de eleitorado, o que representa um obstáculo à democracia participativa (Bonifácio; Santos, 2020).

Apesar da democracia ambiental estar assentada em três pilares (acesso à informação sobre o ambiente; participação do público nos processos de tomada de decisões e acesso à justiça em matéria ambiental), o direito à informação ambiental tem sido apontado por acordos internacionais e literatura como impulsionador dos demais direitos de acesso (Oliveira, *et al.*, 2023).

Vaz, Ribeiro e Matheus (2011), reforçam que para a efetivação da democracia, a transparência governamental se mostra um importante elemento para o seu fortalecimento, se efetivando mediante a garantia do acesso amplo às informações governamentais. Nas palavras dos autores, o governo não deve apenas promover a transparência pela disponibilidade das informações, mas deve proporcionar que estas informações cheguem aos cidadãos e sejam compreendidas: mesmo que disponibilize seus dados em um portal, um governo não será mais transparente se as informações forem difíceis de encontrar ou não sejam atualizadas constantemente.

O direito à informação deveria ser o ponto central, e os demais direitos (participação e justiça) seriam coadjuvantes e favorecidos pelo direito de acesso à informação ambiental. Porém, simplesmente informar a população não garante o envolvimento da população em assuntos políticos ambientais, ou garante o seu acesso à justiça ambiental. É dever do Estado assegurar o direito à participação das pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas de direito privado, devendo implementar essa participação de forma aberta e inclusiva nos processos de tomada de decisões ambientais (Oliveira *et al.*, 2023).

Paes e Polesso (2016) teorizam também que a Ação Popular não é utilizada frequentemente pelo cidadão comum, não porque inexistem fatos ou motivos que se enquadrariam nos bens tutelados por este dispositivo legal, mas também pela necessidade de um advogado para ajuizá-la. Tal afirmativa pode ser corroborada pelo fato, demonstrado também pelos dados acima, que existem milhares de Ações Cíveis Públicas tramitando no Poder Judiciário, uma vez que o cidadão prefere provocar o Ministério Público a contratar um profissional para ajuizar a ação. Ainda, pode-se mencionar uma falta de cultura de atuação participativa nas questões que envolvem os direitos coletivos e na dificuldade, encontrada pelo cidadão, em instrumentalizar dos meios de prova acerca do dano ambiental que se quer combater.

Detalhando um pouco mais as informações encontradas, a Tabela 1 organiza os dados concernentes aos processos, em números, do período de 2015 a 2022, divididos por região administrativa/metropolitana.

Tabela 1 – Ações Populares e Ações Cíveis Públicas ajuizadas no estado de São Paulo, entre os anos de 2015 e 2022

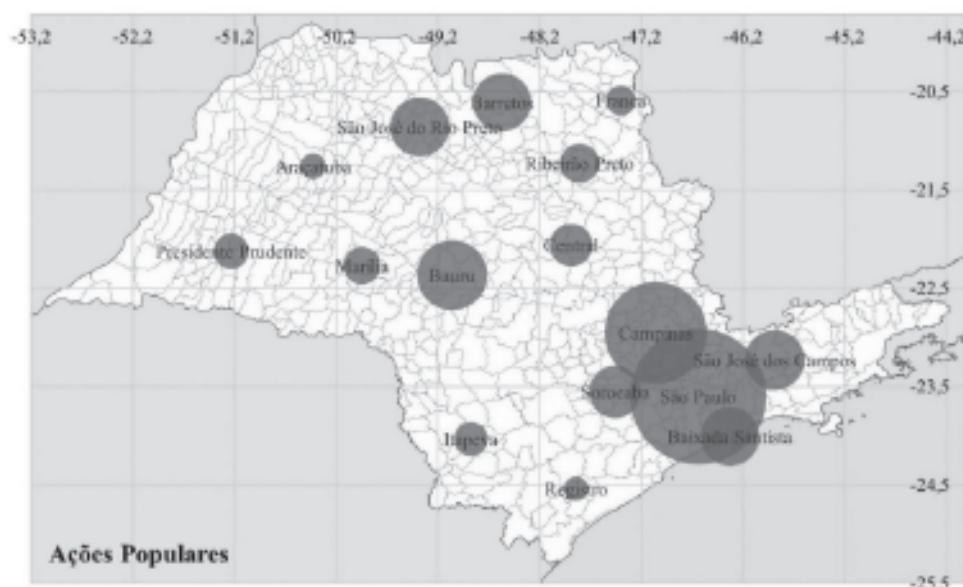
Regiões	Total de APs	Total de ACPs	Total	População	Número de municípios
Araçatuba	9	59	68	777.104	43
Baixada Santista	47	331	378	1.814.949	9
Barretos	46	19	65	434.209	19
Bauru	67	103	170	1.117.481	39
Campinas	142	540	682	6.880.227	90
Central	25	87	112	1.016.851	26
Franca	12	177	189	751.783	23
Itapeva	16	79	95	530.399	32
Marília	19	151	170	977.662	51
Presidente Prudente	17	416	433	860.634	53
Registro	8	455	463	273.568	14
Ribeirão Preto	21	171	192	1.380.048	25
São José do Rio Preto	48	100	148	1.525.478	96
São José dos Campos	49	829	878	2.467.967	39
São Paulo	253	687	940	20.996.747	39
Sorocaba	37	140	177	2.509.823	79
TOTAL	816	4344	5160	44.314.930	677

Fonte: Elaborada pelos autores (2023).

O número de Ações Populares propostas é significativamente inferior ao de Ações Cíveis Públicas não só em números totais, mas também em cada região administrativa. Como exemplo, pode-se mencionar a região de Registro que em 8 anos teve 8 Ações Populares ajuizadas, em comparação a 455 Ações Cíveis Públicas propostas no mesmo período.

É possível observar nos mapas abaixo como o total de Ações Populares e Ações Cíveis Públicas ajuizadas, por região administrativa/metropolitana, entre os anos de 2015 e 2022, se distribuem pelo Estado de São Paulo.

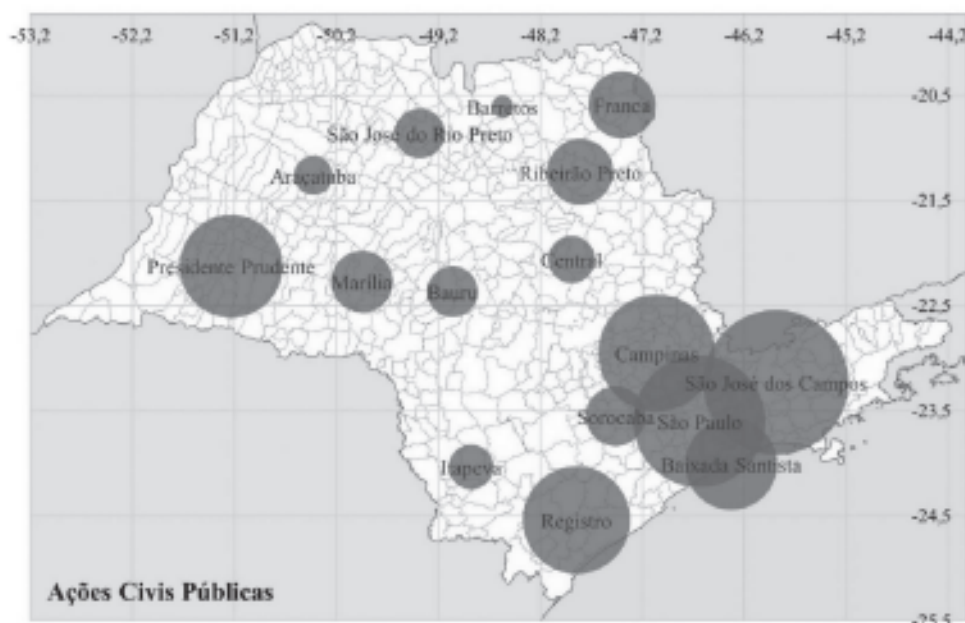
Mapa 1 – Total de Ações Populares impetradas entre os anos de 2015 e 2022, por região administrativa/metropolitana



Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

É possível observar que as áreas com o maior número de Ações Populares ajuizadas foram as regiões de São Paulo (253 Ações populares) e Campinas (142 Ações Populares), respectivamente. Já as regiões com o menor número de Ações ajuizadas, foi a de Registro (8 Ações Populares) e Araçatuba (9 Ações Populares), respectivamente. Relacionando os dados da Tabela 1 com o Mapa 1, ficou evidente que a maior parte das Ações Populares ajuizadas se concentram nas áreas com maior adensamento populacional no estado.

Mapa 2 – Total de Ações Cíveis Públicas impetradas entre os anos de 2015 e 2022, por região administrativa/metropolitana



Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

Nota-se que as áreas com o maior número de Ações Cíveis Públicas ajuizadas no período foram as regiões de São José dos Campos (829 Ações Cíveis Públicas) e São Paulo (687 Ações Cíveis Públicas), respectivamente. Já a região com o menor número de ações ajuizadas, foi a de Barretos (19 Ações Cíveis Públicas). Em que pese a maior concentração das ACPs ser também no maior adensamento populacional do estado, percebe-se que nas demais regiões no interior do estado, o número de ações impetradas é superior, em comparação ao número de APs.

Os resultados apresentados corroboram a ideia de que se faz necessário uma análise das demandas e das dificuldades relacionados à participação popular na administração pública. Em todas as regiões as Ações Populares se mostraram pouco utilizadas e bem menos numerosas do que as Ações Populares.

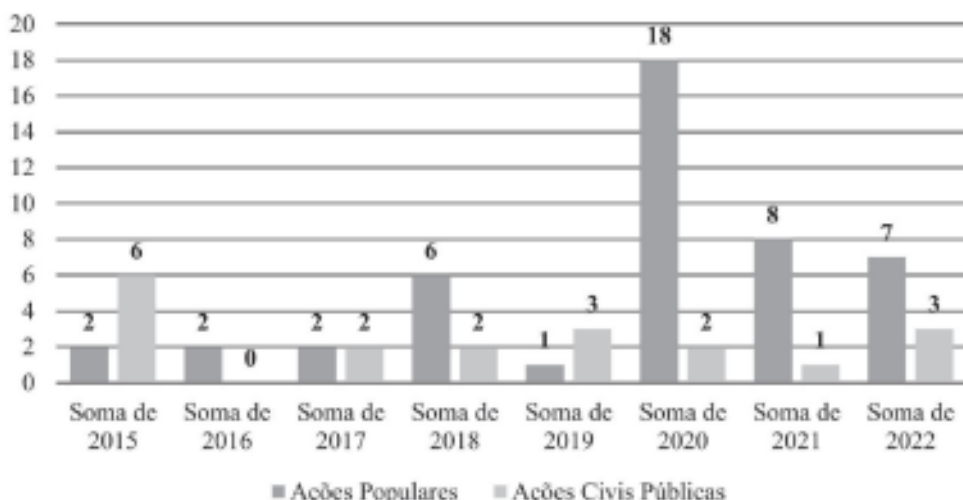
Considerando que foram coletados dados de um intervalo de oito anos (2015 a 2022), chama a atenção o fato de que, em alguns anos, em várias regiões, não foram ajuizadas Ações Populares.

Para Modesto (2005), em linhas gerais, as possíveis causas para esse problema merecem distinção e podem ser classificadas da seguinte forma: (a) apatia política (falta de estímulo para ação cidadã); (b) abulia política (não querer participar da ação cidadã/recusar a participação); (c) acracia política (não poder participar da

ação cidadã). Deve-se ressaltar também que os problemas de participação popular variam, não sendo os mesmos para todas as classes sociais.

Todavia, a Região Administrativa de Barretos se destacou, no período estudado, em relação às demais regiões. O Gráfico 2 apresenta o número de Ações Populares e de Ações Cíveis Públicas ajuizadas no período de 2015 a 2022 na referida região:

Gráfico 2 – Ações Populares e Ações Cíveis Públicas na região de Barretos



Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

É notável que a RA de Barretos se destacou, no período estudado, pelo número de Ações Populares ajuizadas, se sobressaindo nos anos de 2016, 2018, 2020, 2021, 2022, em relação às Ações Cíveis Públicas. Já no ano de 2017, as Ações Populares e as Ações Cíveis Públicas foram ajuizadas em igual número. Desse modo, os dados da referida região foram escolhidos para serem analisados de forma mais detalhada.

5 Ações populares ambientais e ações cíveis públicas ambientais na RA de Barretos/SP

A Região Administrativa de Barretos é formada por 19 municípios, que ocupam 8.343,27 km², ou 3,36% do território estadual (Figura 11). São eles: Altair, Barretos, Bebedouro, Cajobi, Colina, Colômbia, Embaúba, Guaíra, Guaraci, Jaborandi, Monte Azul Paulista, Olímpia, Pirangi, Severínia, Taiacú, Taiúva, Terra Roxa, Viradouro e Vista Alegre do Alto (São Paulo, 2019).

A região se destacou por ser a única em que o número total de Ações Populares, ajuizadas no período de 2015 a 2022, superou o número de Ações Cíveis Públicas. Foram 65 ações ajuizadas no período, sendo que 46 (71%) foram Ações Populares e somente 19 (29%) foram Ações Cíveis Públicas. Analisando os dados, foi possível listar as cidades e o número de ações que foram ajuizadas em cada uma:

Tabela 2 – Número de processos em cada município da RA de Barretos

Cidades da RA de Barretos	Número de processos	População*
Barretos	45	122.485
Bebedouro	8	76.373
Colina	2	18.486
Monte Azul Paulista	1	18.151
Olimpia	5	55.074
Pirangi	1	10.885
Viradouro	3	17.414

*Dados do censo do IBGE de 2022, Brasil (2024).

Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

Nota-se que não foram todas as cidades da região que tiveram Ações Populares ou Ações Cíveis Públicas ambientais ajuizadas no período estudado (2015 a 2022). Dos 19 municípios que compõem a região, apenas em sete (menos da metade) foi ajuizada este tipo de ação. De acordo com a Tabela 2, a cidade com o maior número de ações ajuizadas foi Barretos, que possui a maior população da região. Pirangi, a menor cidade, teve somente uma única ação ajuizada no período.

Apesar de ser notável o número de Ações Populares ajuizadas na RA de Barretos, o período estudado compreende um intervalo de oito anos (de 2015 a 2022), logo, é importante frisar que 65 ações não se mostra um número expressivo.

Isto posto, é possível teorizar acerca das Ações Populares e da possibilidade de se ajuizar Ações Cíveis Públicas, que cidadãos organizados em associações – desde que se encaixem nos critérios estabelecidos por lei –, pode ser um fator que impactou os dados coletados. O baixo uso destes instrumentos pode ser também um reflexo da falta de informações postas à disposição da população de forma transparente.

A Tabela 3 mostra o número de processos por assunto:

Tabela 3 – Número de processos por assunto na RA de Barretos/SP

Assunto	Número de processos
Água e/ou esgoto	1
Ato lesivo ao patrimônio artístico estético histórico ou turístico	18
Atos administrativos	21
Concurso público/ edital	1
Dano Ambiental	1
Fauna	2
Flora	3
Meio ambiente	6
Obrigações	1
Ordem urbanística	1
Poluição	1
Revogação/Concessão de licença	1
Violação aos princípios administrativos	2
Não foi possível identificar	6

Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

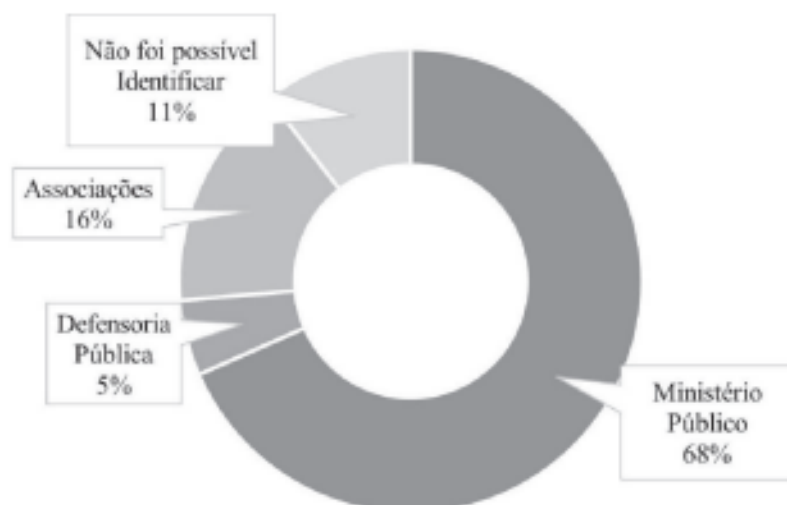
Observa-se que o assunto mais frequente entre ações foi “atos administrativos” (21 processos), seguido por “ato lesivo ao patrimônio artístico, estético, histórico ou turístico” (18 processos). Curiosamente, apesar dos dados terem sido filtrados visando apenas coletar aqueles que versassem sobre o assunto meio ambiente, houve um processo na região que tratava do assunto “concurso público/edital”. O assunto “meio ambiente”, que aparece em seis processos apenas, é uma caracterização genérica do assunto.

Em alguns processos não foi possível identificar os assuntos, devido ao fato de estarem sob sigilo de justiça (precisaria de senha para ter acesso aos autos). Foram eles: processo nº 1007463-40.2021.8.26.0066; processo nº 1003694-63.2017.8.26.0066; processo nº 1004234-09.2020.8.26.0066; processo nº 1003021-31.2021.8.20.0000; e processo nº 1000965-20.2020.8.26.0370. Os autos do processo nº 3368-43.2005.8.26.0000 (uma ACP), também não eram acessíveis: apesar de ter sido filtrado junto com os demais dados, é datado do ano de 2005 e o seu número não é válido no sistema do e-SAJ.

Conforme a Tabela 3 mostra, o assunto da maior parte dos processos se afasta da temática “meio ambiente natural”.² Tal aspecto foi confirmado ao olhar de forma individual para cada processo: a temática das ações, principalmente das ações populares, versava em sua maioria, sobre direito administrativo. Como exemplo, pode-se mencionar: desvio de função (processo nº 1000350-98.2022.8.26.0066); vencimentos/subsídios (processo nº 1000512-93.2022.8.26.0066); provimento de cargos (processo nº 1000002-17.2021.8.26.0066); concursos públicos (processo nº 1005088-76.2015.8.26.0066); sonegação de tributos (processo nº 1003941-39.2020.8.26.0066); desídia (processo nº 1005837-83.2021.8.26.0066), preços públicos (processo nº 1001723-09.2018.8.26.0066), portarias (processo nº 1005016-79.2021.8.26.0066), contratos (processo nº 1000601-29.2016.8.26.0066; processo nº 1002691-68.2020.8.26.0066).

Em relação às Ações Cíveis Públicas, o Gráfico 3 mostra quem foram os principais autores, dentre os legitimados para a sua propositura:

Gráfico 3 – Autores das Ações Cíveis Públicas na RA de Barretos/SP



Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

² O meio ambiente natural é composto por solo, água, ar atmosférico, fauna, homem e flora, em outras palavras, ele envolve todos os elementos que são responsáveis pelo equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que habitam. Pode-se dizer que se trata do meio ambiente em sentido estrito – *stricto sensu* (Souza, 2020).

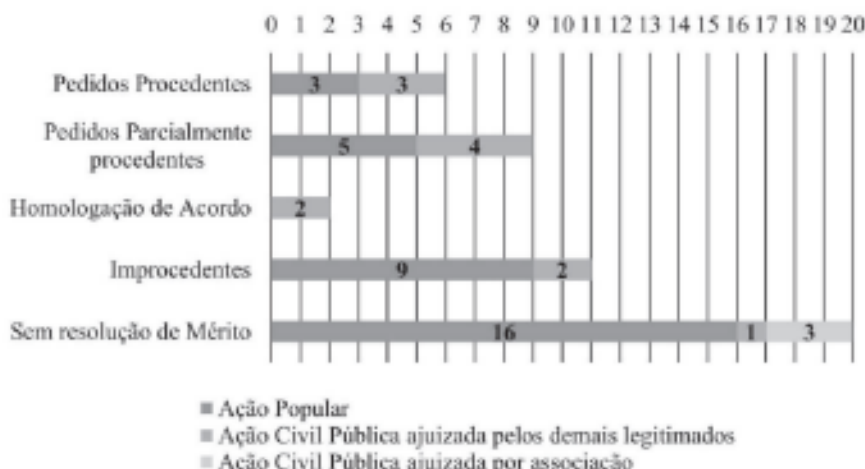
Por meio do gráfico, pode-se depreender que a maioria das Ações Cíveis Públicas foram ajuizadas pelo Ministério Público: foram 13 ações, correspondendo a 68% das ACPs. Apenas três ACPs foram ajuizadas por associações (Associações dos Moradores dos Bairros Riveira I e II – Olímpia/SP; ANAA – Associação Nacional de Advogados Animalistas – Barretos/SP; e Associação de Defesa da Cidadania – Barretos/SP) e uma ACP foi ajuizada pela Defensoria Pública.

Não foi possível identificar os autores de duas ACPs (11%): o primeiro trata-se de um processo de 2005, já mencionado; já o segundo trata-se da Carta Precatória (registrada como ACP), também já mencionada. O processo nº 0001854-87.2003.8.26.0660, apesar de ter sido possível identificar que ele foi ajuizado pelo Ministério Público, trata-se de um processo físico do ano de 2003, fora do período estudado, mas que acabou sendo filtrado junto com os dados coletados.

Foram poucas as Ações Cíveis Públicas cuja autoria se tratava de Associações, desse modo, o protagonismo do Ministério Público se mostrou evidente.

Como foi mencionado, é fundamental o papel do Estado Democrático de Direito em estimular e garantir a aproximação entre “administrador” e “administrado”, de forma a garantir que a população participe e tenha um papel fundamental na tomada de decisões e que tenha suas demandas consideradas com seriedade. Ainda, conforme foi elucidado, o processo judiciário teria o condão de permitir o envolvimento dos cidadãos na Administração pública. A despeito disso, os dados relacionados às sentenças proferidas nos processos da RA de Barretos mostram o contrário:

Gráfico 4 – Sentenças nos processos das Ações Populares e das Ações Cíveis Públicas da RA de Barretos/SP



Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

Apesar da região apresentar um número superior de APs em relação às ACPs, é notável que a maioria foi improcedente ou extinta sem resolução do mérito. Merecem destaque os seguintes motivos utilizados pelos magistrados: indeferimento da petição inicial (6 processos), ausência de legitimidade/falta de interesse processual (6 processos), litispendência (1 processo), ausência de pressupostos de constituição (1 processo) ação, homologação de desistência (3 processos). Outro fato que deve ser mencionado é que, em quatro APs apenas parte do processo foi extinto sem resolução de mérito (em relação a algum pedido ou réu). Foram eles: processo nº 1000512-93.2022.8.26.0066 (os demais pedidos foram procedentes); processo nº 1007028-03.2020.8.26.0066 (parte dos demais pedidos foram procedentes e parte foi improcedente); processo nº 1012209-87.2017.8.26.0066 (os demais pedidos foram procedentes); e processo nº 1000002-17.2021.8.26.0066 (os demais pedidos foram improcedentes).

Apenas oito Ações Populares lograram êxito, ainda que parcialmente. As únicas ACPs que foram ajuizadas por associações, também foram extintas sem resolução do mérito, pelos seguintes motivos: ausência de legitimidade/falta de interesse processual (1 processo) e homologação do pedido de desistência (2 processos).

As hipóteses de extinção do processo sem solução de mérito estão previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil. A expressão “sem resolução de mérito” significa, que o direito material, objeto da lide, não foi apreciado pelo magistrado. Em outras palavras, o juiz não decide sobre qual parte tem razão e não resolve o problema em questão.

Alguns exemplos de hipóteses, em que o juiz pode proferir esse tipo de sentença, estão elencados no referido artigo 485, são eles: indeferimento da petição inicial (as hipóteses deste caso estão no artigo 330 do CPC); paralisação do processo por um ano por negligência das partes; abandono da causa pelo autor (quando intimada, fica inerte por 30 dias); falta dos pressupostos processuais (requisitos formais do próprio processo); existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, ausência de legitimidade ou de interesse processual; existência de convenção de arbitragem; desistência da ação; em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível, dentre outras (Xavier, 2017).

Os motivos mais comuns para a extinção dos processos sem resolução do mérito nos processos em comento foi a inépcia de petição inicial e a falta de legitimidade ou interesse processual. A primeira, prevista no art. 330, pode ser explicada nas palavras de Neves (2019):

O §1º do art. 330 do CPC é o responsável por elencar as situações nas quais a petição inicial será considerada inepta: falta de pedido ou causa de pedir; pedido for indeterminado; ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; e pedidos incompatíveis entre si. (Neves, 2019, p. 606)

Em outras palavras, pode-se definir a inépcia da petição inicial como a falta de elementos básicos, clareza ou consistência em uma petição inicial.

Em relação ao interesse de agir o autor mencionado descreve como “a ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional” (Neves, 2019, p. 132). A legitimidade do interesse de agir pode ser explicada como uma situação prevista na lei que autoriza a um indivíduo ajuizar a demanda judicial e a um determinado sujeito figurar no polo passivo desta demanda (Neves, 2019).

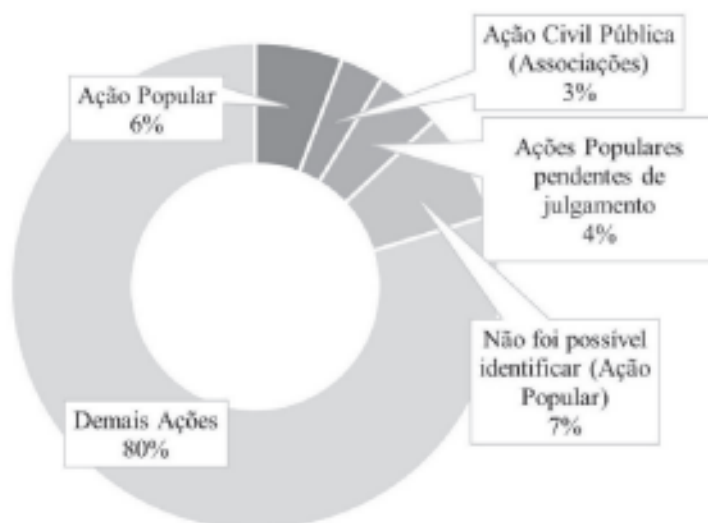
É fato que, para a propositura das Ações Populares, existem condições específicas, disciplinadas na lei, que devem ser cumpridas. Entretanto, nas palavras de Bahia (2021), a interpretação deve ser feita da forma mais ampla possível, porquanto o objetivo do constituinte foi o de ampliar as possibilidades de uso deste instrumento e fortalecer o controle da cidadania sobre a coisa pública. Porém, posto o número significativo de Ações Populares, cujos processos foram extintos sem resolução de mérito, é possível interpretar que o entendimento dos magistrados a respeito do seu uso seja mais restrito.

Em meio aos motivos que também podem ensejar a extinção do processo sem a resolução do mérito está a perda do objeto, que pode ocorrer simplesmente pela resolução do problema em questão antes que a sentença seja proferida; pela demora na concessão de uma tutela ou, ainda pela não concessão desta. Como exemplo pode-se mencionar os processos nº: 1002691-68.2020.8.26.0066; 1005088-76.2015.8.26.0066, da RA de Barretos/SP.

Todavia, extinguir tantas Ações Populares sem resolução do mérito pode refletir em um desestímulo ao uso deste instrumento. Neste sentido, é possível questionar se o problema encontrado está contido tão somente na atuação de quem pretende ajuizar ação.

Outro aspecto explorado por este estudo foi o número de desistências e condenações por litigância de má-fé nos processos das Ações Populares. Na RA de Barretos/SP, apesar de não terem sido identificadas condenações por litigância de má-fé, o Gráfico 5 mostra as porcentagens de desistência nos processos:

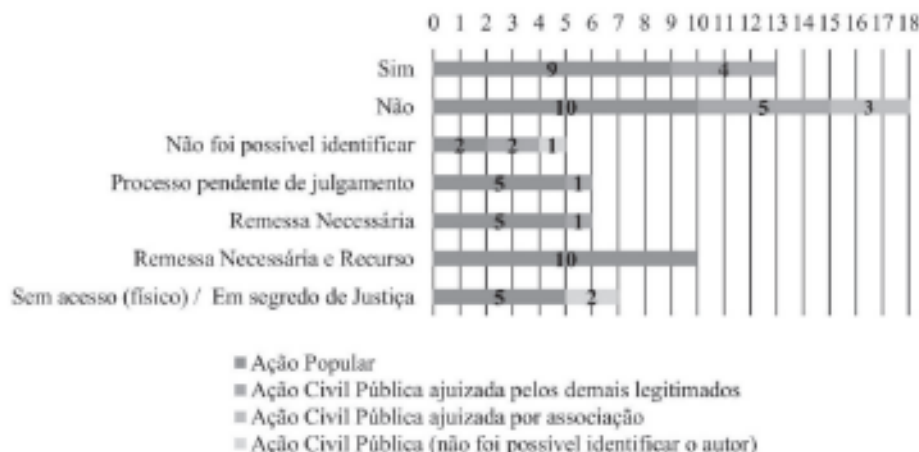
Gráfico 5 – Pedidos de desistência durante a tramitação dos processos da RA de Barretos/SP



Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

Em quatro APs (6%), os autores desistiram da demanda e em duas ACPs (3%) as associações também desistiram da demanda. O gráfico também mostra que três APs (4%) ainda estão pendentes de julgamento e, até o momento, não foram registradas desistências. Em sete APs não foi possível identificar se ocorreram desistências, pois se encontravam sob sigilo de justiça (5), ou estavam tramitando na esfera federal e, com os dados disponíveis, não foi possível identificar esta ocorrência. Em caso de desistência, apesar de existir previsão em lei sobre a possibilidade do Ministério Público promover o prosseguimento da ação em 90 dias, não foi constatado este feito pelo *parquet* nas Ações Populares estudadas em que ocorreram desistências. O processo nº 1011728-85.2021.8.26.0066 é um exemplo no qual, apesar da desistência do autor, o *parquet* não demonstrou interesse em seguir o processo (foi aberto um edital para que qualquer cidadão interessado pudesse tomar conhecimento e assumir a lide).

Em relação à interposição de recursos, o Gráfico 6 mostra o quanto elas ocorreram na região de Barretos/SP, no período de 2015 a 2022:

Gráfico 6 – Interposição de Recursos nos processos da RA de Barretos/SP

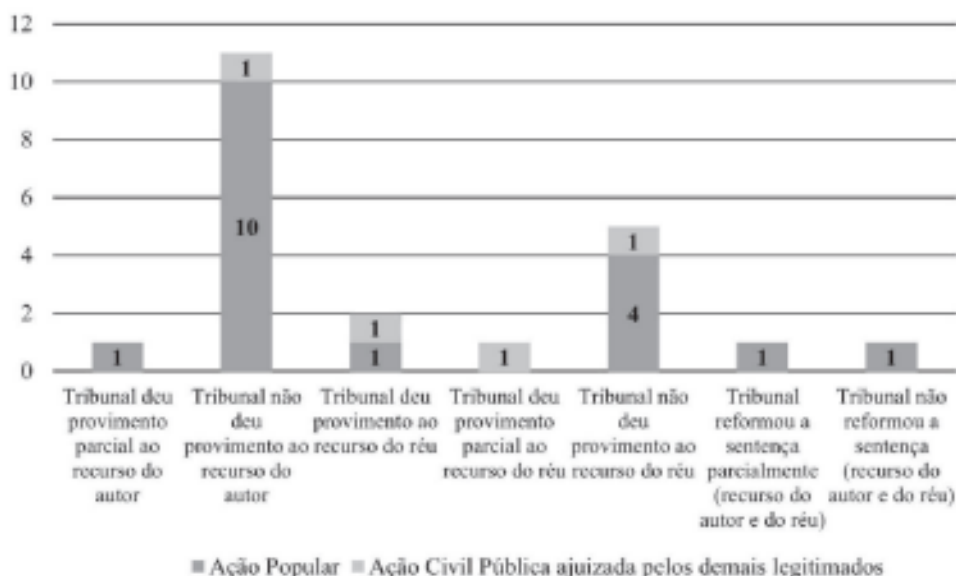
Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

É possível observar que, em sede de Ações Populares, de um total de 46 processos, em 19 deles houve a interposição de recurso. Todavia, nenhuma associação que ajuizou ACP recorreu da decisão do magistrado. Em sete processos não foi possível verificar se houve ou não a interposição de recursos, devido ao fato de estarem tramitando sob segredo de justiça, ou por serem processos físicos datados de período anterior ao estudado. É válido mencionar também que, em 15 processos de Ações Populares, houve a necessidade do reexame necessário³ (remessa necessária), ou seja: o processo seria submetido ao duplo grau de jurisdição (seria apreciado pelo tribunal em 2ª instância), independente da interposição de recurso por qualquer uma das partes. É válido mencionar, também, que seis processos (cinco APs e uma ACP ajuizada pelos demais entes legitimados) ainda não foram sentenciados.

O Gráfico 7 mostra como esses recursos foram julgados pelo tribunal, independente da necessidade da remessa necessária:

³ "Disposta no artigo 496 do CPC/15, a remessa necessária é um instituto que consiste na reanálise obrigatória em segunda instância das sentenças que lhe sejam desfavoráveis. Em outras palavras nenhuma sentença prejudicial ao ente público fará coisa julgada diretamente, deve haver uma nova apreciação pelo Tribunal" (REMESSA Necessária. Elaborado por Trilhante. Disponível em: <https://trilhante.com.br/cursos/sentencia-e-coisa-julgada/aula/remessa-necessaria>. Acesso em: 08 jul. 2024).

Gráfico 7 – Julgamento dos recursos pelo tribunal, pelo tipo de ação e autor do recurso, nos processos de Ações Populares e Ações Cíveis Públicas, da RA de Barretos



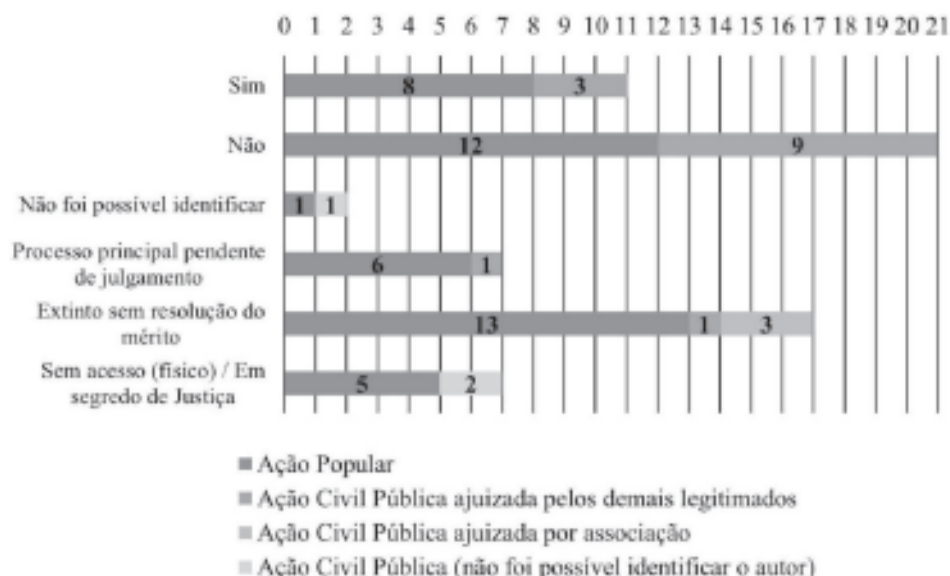
Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

É notável que, na maioria dos casos em que o autor das Ações Populares interpôs recurso, a sentença não foi reformada pelo tribunal (em 11 processos, apenas um teve a sentença reformada). Destes 11 processos em que o autor interpôs recurso (em conjunto ou não com a remessa necessária), sete haviam sido extintos sem resolução do mérito pelo magistrado da vara de origem.

O mesmo padrão se repete em relação aos casos em que o réu interpõe recurso: em nove processos (envolvendo APs e ACPs), cinco o tribunal manteve a sentença do juiz.

Desse modo, é possível afirmar que, apesar do ânimo de alguns autores populares/ réus em reformar a sentença proferida pelo magistrado, os dados demonstraram que os tribunais tendem a manter o entendimento do juiz da vara de origem do processo.

O Gráfico 8 apresenta os dados referentes aos processos de cumprimento de sentença na RA de Barretos/SP, referentes aos anos de 2015 a 2022:

Gráfico 8 – Cumprimento de Sentença nos processos das Ações Populares e Ações Cíveis Públicas da RA de Barretos/SP

Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

Com esses dados foi possível identificar 11 processos (oito APs e três ACPs ajuizadas pelos demais legitimados), nos quais se instaurou o cumprimento de sentença. Para facilitar a compreensão, o quadro 1 apresenta quais foram estes processos:

Quadro 1 – Situação atual dos processos de cumprimento de sentença na Região de Barretos/SP

Número do processo principal	Número do cumprimento de sentença	Situação atual
100051293-2022.8.26.0066	0003410-28.2024.8.26.0066	Em cumprimento
1001723-09.2018.8.26.0066	a) 0004742-35.2021.8.26.0066 b) 0004743-20.2021.8.26.0066	a) Suspenso b) Suspenso
1005016-79.2021.8.26.0066	0006607-59.2022.8.26.0066	Em cumprimento
101220987-2017.8.26.0066	a) 0007657-28.2019.8.26.0066 b) 0007728-30.2019.8.26.0066	c) Em cumprimento d) Cancelada
100418339-2015.8.26.0400	Não é possível ver o número e nem acessar os autos (processo em segredo de justiça)	—
100043810-2020.8.26.0066	0000661-43.2021.8.26.0066	Não foi possível identificar (em segredo de justiça)
1003620-43.2016.8.26.0066	0000803-47.2021.8.26.0066	Cumprido
1006988-21.2020.8.26.0066	a) 0002925-33.2021.8.26.0066 b) 0002926-18.2021.8.26.0066 c) 0007427-78.2022.8.26.0066 d) 0002889-20.2023.8.26.0066	a) Indeferido (Arquivado) b) Indeferido (Arquivado) c) Em cumprimento d) Em cumprimento

Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

Entre os processos expostos no quadro, o único que versa sobre o “meio ambiente natural” é o processo nº 1004183-39.2015.8.26.0400, que trata de uma Ação Civil Pública que foi ajuizada pelo Ministério Público, diante da constatação de dano ambiental na margem de rio. Na ocasião, a requerida teria construído uma piscina em área de preservação permanente, o que impediria a regeneração natural da vegetação. Apesar de ter assumido um compromisso com a Promotoria de Justiça, visando viabilizar uma alternativa junto ao órgão ambiental e, assim, efetivar o TCRA (Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental), a requerida informou que não pretendia desfazer a obra e manteve-se inerte quanto ao dano ambiental. Todavia, como foi exposto no quadro, não é possível acessar o cumprimento de sentença, porque este encontra-se sob segredo de justiça.

Os demais processos versam sobre atos administrativos, concursos públicos e inconstitucionalidade de lei que dispõe sobre a remuneração do prefeito do município.

É válido mencionar que o cumprimento de sentença nº 0000803-47.2021.8.26.0066, tratava tão somente sobre o pagamento de honorários ao advogado do autor popular.

Desse modo, apesar dos dados de Barretos/SP terem mostrado a existência de processos em cumprimento de sentença, os poucos existentes, em sua maioria, versam sobre assuntos relacionados ao direito administrativo. O único processo (ACP), cujo assunto era o “meio ambiente natural”, teve seu cumprimento de sentença colocado sob segredo de justiça.

Neste sentido, em relação aos dados da RA de Barretos/SP, os pedidos formulados pelos autores, em sua maioria, não foram atendidos: a maioria das APs foram extintas sem julgamento de mérito, bem como as ACPs ajuizadas por associações. Mesmo nos casos em que foram interpostos recursos, no caso dos autores populares, geralmente o tribunal manteve a sentença do juiz. A única situação em que os pedidos formulados, envolvendo o “meio ambiente natural”, foram procedentes e houve a instauração do cumprimento de sentença, tratava-se de ACP ajuizada pelo Ministério Público e este encontrava-se sob segredo de justiça, impossibilitando verificar se houve a satisfação do objeto pretendido pelo autor.

Desse modo, pode-se afirmar que a mencionada “falta de documentos probatórios anexos à petição inicial protocolizada pelo autor”, alegada pelos magistrados, poderia ser sanada, nos casos cabíveis, caso fosse de entendimento pacífico a inversão automática do ônus da prova em matéria ambiental. Porém, como não se trata do caso, as lides foram prejudicadas e os princípios da precaução e do *in dubio pro natura* foram desrespeitados.

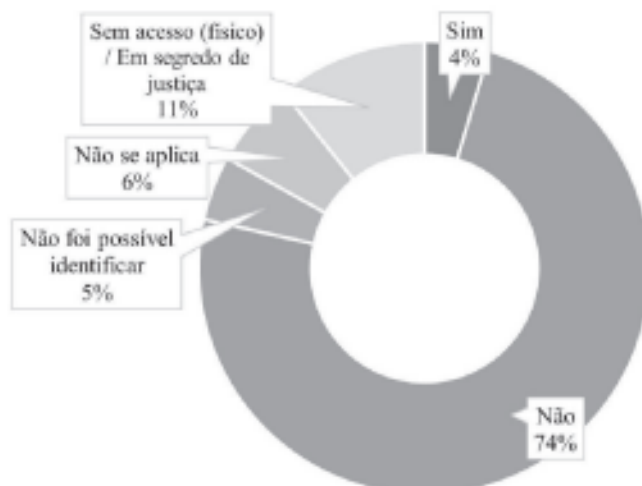
Ademais, pode-se afirmar também que esta situação se configura em mais um desestímulo ao cidadão em fazer uso da Ação Popular. Conforme vem sendo discutido, é improvável que o autor da ação detenha conhecimentos técnicos e acesso a informações suficientes e robustas que corroborem suas alegações de direito.

Impor que o autor da Ação Popular traga aos autos provas robustas das alegações de fato e de direito, como condicionante para a continuidade do processo, também se mostra como uma afronta ao princípio do acesso à justiça e ao princípio da isonomia. Nos processos relativos às Ações Populares e Ações Cíveis Públicas, frequentemente ocupam o polo passivo, entidades organizadas, que possuem amplo acesso a recursos financeiros e técnicos ou, ainda, são os detentores de provas indispensáveis para a instrução processual. Não é razoável, por parte do magistrado, equiparar tais organizações com os autores populares ou até mesmo com as associações. Além da possibilidade de convocar peritos durante o curso do processo (artigo 645 do CPC), em respeito à isonomia, os magistrados deveriam estabelecer a inversão do ônus probatório antes de extinguir de fato o processo sem resolução do mérito, sob a pena de incorrer em uma verdadeira injustiça.

Além de colocar o autor dessas ações em uma situação desfavorável, torna-se custoso dar continuidade ao processo, considerando que, para tal, será obrigado a dedicar mais tempo e até mesmo recursos financeiros. Este tratamento conferido pelo Poder Judiciário a esses instrumentos processuais, acaba por reforçar o ceticismo da população nas instituições públicas (abulia política) e, impactando negativamente a democracia participativa.

Todavia, somado às dificuldades em produzir provas, os dados coletados da Região de Barretos/SP, mostraram que foram poucos os processos em os magistrados convocaram peritos:

Gráfico 9 – Realização de Perícias no curso dos processos das Ações Populares e Ações Cíveis Públicas na Região de Barretos/SP



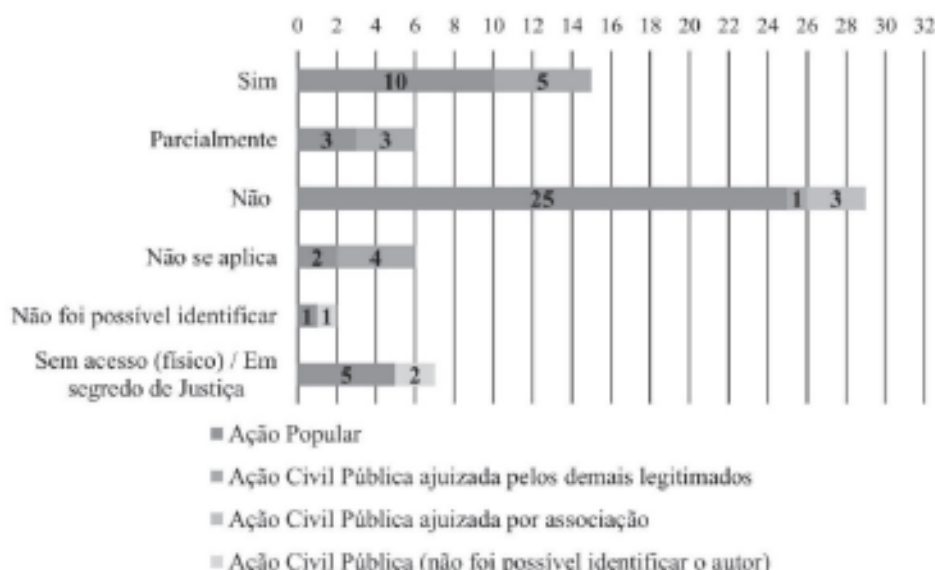
Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

O gráfico mostra que em 74% dos casos (48 processos) não houve a convocação de peritos. Em contrapartida, em apenas 4% (três processos) o magistrado lançou mão do referido auxiliar de justiça. Foram eles: processo nº 1000601-29.2016.8.26.0066; processo nº 1004754-14.2021.8.26.0072; e processo nº 1005961-03.2020.8.26.0066, todos referentes a Ações Populares.

Apesar das ocorrências da convocação de peritos, para atuarem nos processos mencionados, é válido lembrar que, na referida região, foram registradas 46 Ações Populares, no período de 2015 a 2022. Ou seja: a convocação de peritos em apenas três Ações Populares, em um período de oito anos, se mostrou ínfima. Outra questão importante que se deve pontuar é que, dois dos três processos mencionados tratava de questões envolvendo licitações e obras públicas. Apenas um processo (processo nº 1004754-14.2021.8.26.0072), versava sobre “meio ambiente natural” envolvendo mudança de localização de reservatórios da Área de Proteção de Mananciais. Conclui-se então que em um intervalo de oito anos na região de Barretos, foi possível identificar apenas um processo, de matéria de meio ambiente *stricto sensu*, no qual peritos foram convocados.

Sobre a temática da celeridade processual, faz-se necessário discutir a respeito dos deferimentos das tutelas de urgência.⁴ O Gráfico 10 mostra o número de processos, nas Ações Populares e Ações Cíveis Públicas na RA de Barretos/SP, em que o magistrado concedeu o pedido de tutela de urgência:

⁴ “Prevista no artigo 300 do CPC/15, a tutela de urgência tem o condão de criar a mesma situação fática que seria obtida numa vitória definitiva do processo, que é tutela antecipada. A tutela provisória pode ser cautelar ou antecipada. Para a sua concessão deve-se demonstrar a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento do objeto do processo que a demora do processo representa (*periculum in mora*). A tutela antecipada, agora com novo Código de Processo Civil, está dentro da tutela de urgência” (Guadagnini, 2021).

Gráfico 10 – Deferimento de Tutelas de Urgência nas Ações Populares e Ações Cíveis Públicas na RA de Barretos/SP

Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

Percebe-se que, em 25 processos de Ações Populares, não houve o deferimento do pedido de tutela de urgência, ao passo que em apenas 10 processos o pedido foi deferido integralmente e, em três processos, parcialmente. Em nenhuma ACP ajuizada por associação os pedidos de tutela foram deferidos. Já em relação as ACPs ajuizadas pelos demais legitimados, apenas uma teve seu pedido de tutela de urgência indeferido pelo magistrado. Em sete processos, sendo dois deles Ações Populares e, em quatro deles, Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelos demais legitimados, esta análise não se aplica, já que não houve pedido de tutela.

Como a tutela de urgência, possui o escopo de proteger o resultado útil do processo, considerando a potencial demora da instrução processual, é notável o número de tutelas que são indeferidas, neste caso, em especial, de Ações Populares.

A celeridade processual é uma garantia que decorre do princípio do devido processo legal. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, a celeridade processual passou a ser uma prerrogativa fundamental. O legislador, quando estabeleceu “o razoável prazo para a duração do processo”, não fixou um tempo limite: cabe aos atuantes no processo, em qualquer seara, obedecer ao princípio da proporcionalidade, respeitando o princípio supramencionado (Gurak; Parfienuk, 2017).

Apesar da EC nº 45, a morosidade ainda é motivo de descrença no Poder Judiciário, por parte da sociedade. Entre os motivos, pode-se mencionar: crescimento da demanda, falta de recursos materiais, carência de recursos humanos, despreparo dos profissionais, legislação inadequada, formalismo exagerado, excessivo número de recursos, privilégio de prazos processuais e recurso *ex officio*, etc. (Gurak; Parfienuk, 2017).

Não existe a possibilidade de se falar em efetividade de ações constitucionais e instrumentos de participação formal, mesmo que numerosas, diante de situações como a acracia política, o baixo grau de escolarização da população e da distância dos centros de decisão. Ademais, cada uma dessas questões requer soluções diferenciadas. A apatia política está diretamente relacionada a fatores como, por exemplo, a falta de informação sobre os direitos e deveres dos cidadãos; a falta de meios de comunicação direta e eficiente do cidadão com o aparato estatal e a falta de resposta a solicitações. Já a abulia política, relaciona-se com o ceticismo, por parte do cidadão, em efetivamente ser levado em consideração pela administração pública. A acracia política se relaciona diretamente ao baixo grau de escolarização dos requerentes; ao formalismo administrativo; à falta de esclarecimento dos direitos e deveres das partes nos processos administrativos e à complexidade excessiva das normas administrativas (Modesto, 2005).

Neste ponto, é necessário reforçar a importância da Ação Popular, como um direito fundamental; um instrumento de participação política assegurada constitucionalmente, que oportuniza o exercício da soberania popular junto ao Poder Judiciário. É uma ação que confere ao cidadão a competência de tutelar a coisa pública, inclusive o meio ambiente. Por essa razão, nas palavras de Albuquerque *et al.* (2023) “faz-se necessário haver a distribuição/extensão da justiça ambiental através da participação, com a necessária ampliação do manejo da AP e da consequente participação do povo no exercício do poder político”.

Destaca-se também que o ordenamento jurídico brasileiro não carece de instrumentos normativos que viabilizem a participação popular na administração pública. Mas a participação permanece escassa. Além de não explorarmos as normas existentes em sua plenitude, falta uma clara percepção de suas influências além do aspecto normativo (Modesto, 2005).

6 Conclusões

Mostrou-se incontestável a importância da participação popular: além de aproximar o cidadão da administração pública, ela pode possibilitar a diminuição das desigualdades sociais e econômicas, mudando o comportamento dos indivíduos e estimulando o exercício da cidadania. O ajuizamento das Ações Populares e das

Ações Cíveis Públicas poderia ter se mostrado como um reflexo desta participação, porém não foi este o resultado trazido nos dados coletados.

Os resultados demonstraram que a Ação Popular ainda é um instrumento pouco utilizado e o seu potencial pouco explorado. Considerando que foram coletados dados de um intervalo de oito anos, chama a atenção o fato de que em alguns anos, em várias regiões, não foram ajuizadas Ações Populares. De modo geral, as Ações Cíveis Públicas se mostraram mais numerosas. No entanto, foi um número ínfimo de associações que ajuizaram Ações Cíveis Públicas.

Tal fato reforça que a responsabilidade pela manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, preconizado pela Carta Magna, ainda recai, majoritariamente sobre os entes legitimados para a propositura da ACP, principalmente o Ministério Público, como ficou demonstrado na RA de Barretos/SP.

Outra questão importante de ser mencionada, que pode ter influência nos resultados encontrados, é que: além da Lei nº 7.347/85 dispor um rol taxativo a respeito dos legitimados para a propositura da Ação Cível Pública, seu objeto é mais abrangente. Desse modo, como a Ação Popular pode ser ajuizada apenas pelo cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos e possui um objeto mais restrito, a referida ação acabou ficando sobrepujada pelo instituto da Ação Cível Pública.

Além de serem utilizadas em menor escala, os resultados demonstraram claramente que as Ações Populares estão mais propensas a não obterem sucesso na tutela do objeto da causa. A discrepância entre o número de Ações Populares e Ações Cíveis Públicas que foram procedentes e o tratamento diferenciado conferido a estas ações, após sua distribuição nas respectivas comarcas/subseções, é notável.

Os dados também despertam uma preocupação acerca do real poder conferido ao cidadão para exercer a tutela ambiental. Foi possível observar uma certa inércia por parte do Ministério Público ao não dar prosseguimento do feito em inúmeros processos, cujos autores desistiram da ação, ou, ainda, por manifestar-se a favor da extinção da ação sem a devida resolução do mérito.

Ainda, como foi mencionado, o número expressivamente menor de Ações Populares pode ser consequência de problemas relacionados à participação popular. O desinteresse do público em relação aos fenômenos políticos (apatia), ceticismo em relação ao aparato público (abulia) ou até mesmo a falta de conhecimento (acracia), podem explicar também porque esses instrumentos são tão pouco utilizados.

Por outro lado, as Ações Cíveis Públicas se mostraram mais numerosas em todo o estado. Tal fato reforça que a responsabilidade pela manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, preconizado pela Carta Magna, ainda recai, majoritariamente, ao Ministério Público.

A falta de participação popular por parte do cidadão não é o único fator que influencia o uso escasso da Ação Popular ou do baixo número de Ações Cíveis Públicas

que são ajuizadas por associações. Conforme foi mencionado e confirmado pelos dados respectivos, o próprio processo judicial se mostrou desestimulante para o uso dessas ações. Apesar das barreiras legais e institucionais, é necessário repensar o uso e a forma como tais instrumentos são tratados, a fim de que não se tornem obsoletos. Assim, seria viável efetivar a responsabilidade, constitucionalmente conferida à sociedade, de proteger o meio ambiente e consolidar a democracia participativa, por meio dos seus três pilares: acesso à informação, participação popular e justiça ambiental.

Environmental Collective Actions and Popular Participation: A Case Study in the Administrative Region of Barretos/SP

Abstract: In a democratic state governed by the rule of law, it is essential to implement the three pillars of Environmental Democracy: information, participation, and environmental justice. These pillars, established in Principle 10 of the Rio-92 Declaration, are crucial for mobilizing society to protect the environment. The judicial process serves as a means for citizens to participate in public administration effectively. Citizen Action and Public Civil Action are significant procedural instruments enshrined in the 1988 Federal Constitution and the broader legal framework. Both play a fundamental role in safeguarding the environment. This article emphasizes the importance of popular participation and aims to provide an overview of environmental collective actions in São Paulo from 2015 to 2022. It also seeks to analyze how these actions were processed in court within the Administrative Region (RA) of Barretos, SP. Data collected from the National Register of Collective Actions (CACOL) by the National Council of Justice (CNJ) reveals that Citizen Actions are underutilized and that associations file few Public Civil Actions. This indicates that the potential of these legal instruments remains untapped, mainly by the population.

Keywords: Environment. Environmental Law. Constitution. Citizen Lawsuit. Public Civil Action.

Referências

- ALBUQUERQUE, Carolina de et al. Ações Populares na Amazônia Legal, Democracia Participativa e Populações Tradicionais. *Revista de Políticas Públicas*, [s.l.], v. 27, n. 1, p. 66-86, 4 jul. 2023. Universidade Federal do Maranhão. <http://dx.doi.org/10.18764/2178-2865.v27n1.2023.4>. Disponível em: <https://periodicoselétronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/22737>. Acesso em: 03 jul. 2024.
- BEZERRA, Andrea de Melo Girão Mota; MOTA, Mônica Tassigny. O processo estrutural como instrumento aplicado ao direito de acesso à informação ambiental no Brasil. *Revista Direito e Práxis, Ahead of print*, Rio de Janeiro, 2023. DOI: 10.1590/2179-8966/2023/76825. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/76825>. Acesso em: 15 dez. 2023.
- BONIFÁCIO, Artur Cortez; SANTOS, Jéssyca Cleópatra Yury Soares dos. Mobilização Coletiva e Tutela Jurisdicional do Meio Ambiente: principais desafios à luz da Constituição Federal de 1988. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, [s.l.], v. 17, n. 37, p. 191-212, 13 maio 2020. Editora Dom Helder. DOI: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v17i37.1494>. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1494>. Acesso em: 29 maio 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal, de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Brasília, DF, 29 jun. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 14 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.347, de 24 de julho de 1985. Brasília, DF, 24 jul. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 14 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. (comp.). *Painel: cadastro nacional de ações coletivas*. Cadastro Nacional de Ações Coletivas. Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=1d54bc4d-81c7-45ae-b110-7794758c17b2&sheet=87f1a66>. Acesso em: 11 dez. 2022.

CAMPOS, Cecília Silva; PAROLA, Giulia. O Papel do Poder Judiciário no Controle de Políticas Públicas na Garantia da Moradia Digna e Proteção do Meio Ambiente: 2022 e um novo desastre habitacional/ambiental em Petrópolis. *Revista de Direito da Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 13-34, 2022. Disponível em: <http://www.redap.com.br/index.php/redap/article/view/322/279>. Acesso em: 25 jan. 2024.

DELLAGNEZZE, René. 50 Anos da Conferência de Estocolmo (1972-2022) realizada pelas Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. São Paulo: Arche, 2022. 159p. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6769/2600>. Acesso em: 01 jul. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Participação Popular na Administração Pública. In: *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 1, 1993, p. 128-139.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; DISCACCIATI, Ana Clara Gonçalves. O acesso à informação no direito ambiental e a Convenção de Aarhus: a efetivação do direito fundamental à participação. *Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 22, n. 2, p. 581-601, 2017.

DÖRR, Julia Marta Drebes; DAMACENA, Fernanda dalla Libera. Limites e possibilidades de intervenção judicial em políticas públicas de meio ambiente: uma análise. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, [s.l.], v. 8, n. 2, p. 7-37, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Fernanda-Damacena/publication/334385331_LIMITES_E_POSSIBILIDADE. Acesso em: 14 nov. 2023.

FERREIRA, Adriano Fernandes; ALENCAR, Brenda Freitas de; CRUZ, Thiago Snaider Nunes da. A importância da Convenção de Aarhus como instrumento de democracia ambiental. The importance of the Aarhus Convention as an instrument of environmental democracy. *Brazilian Journal of Development*, [s.l.], v. 7, n. 6, p. 62681-62698, 24 jun. 2021. South Florida Publishing LLC. DOI: <http://dx.doi.org/10.34117/bjdv7n6-579>.

GUANIPA, Henry Jiménez; PAROLA, Giulia. Acceso A La Justicia En Asuntos Ambientales. In: GUANIPA, Henry Jiménez et al. (ed.). *Comentario Al Acuerdo de Escazú: sobre derechos ambientales en América Latina y el Caribe*. Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2023. p. 256-307.

GUERRA, Aylla Beatrisse Rodrigues de Queiroz; MATA, Antônio Lucas dos Santos da; PEIXOTO, Amelle Rolim. Acordo de Escazú: a incidência de um aparato internacional de proteção aos direitos humanos e ambientais na América Latina e Caribe. *Cadernos Eletrônicos: Direito Internacional sem Fronteiras*, [s.l.], v. 2, n. 2, p. 1-32, 2020. Disponível em: <https://cademoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/47/46>. Acesso em: 05 maio 2024.

GURAK, Adelina Maria; PARFENUK, Silvana Maria. Razoável Duração do Processo: a efetividade do direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva e a possibilidade fática. *Esmat*, [s.l.], v. 1, p. 7-25, 29 nov. 2017. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/172. Acesso em: 29 maio 2023.

MCCANN, Michael W. Poder Judiciário e Mobilização do Direito: uma perspectiva dos “usuários”. In: Anais do Seminário Nacional sobre Justiça Constitucional, 1., 2010, Rio de Janeiro. *Cadernos Temáticos – Justiça Constitucional no Brasil: Política e Direito*. Rio de Janeiro: Emarf, 2010. p. 175-196. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Fabiano-Engelmann-2/publication/341454141_Ativismo_formacao_dos_juristas_e_usos_do_direito_no_Brasil/links/5ec269da458515626cb0be16/Ativismo-formacao-dos-juristas-e-usos-do-direito-no-Brasil.pdf#page=176. Acesso em: 24 jan. 2024.

MODESTO, Paulo. Participação popular na administração pública: mecanismos de operacionalização. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, n. 2, p. 1-10, 2005. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4447975/mod_resource/content/1/1.%20DIREITO.pdf. Acesso em: 14 nov. 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. volume único. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

OLIVEIRA, Celso Maranh de et al. Amazônia (I) Legal Ambiental: caracterização a partir da análise dos conflitos ambientais judiciais. *Revista dos Tribunais Online*, [s.l.], v. 112/2023, p. 275-306, 2023. Disponível em: <https://www.ceda.ufscar.br/arquivos/amazonia-legal-ambiental-caracterizacao-a-partir-da-analise-dos-conflitos-ambientais-judiciais>. Acesso em: 03 maio 2024.

OLIVEIRA, Celso Maranh de; BRITTO, Marcel. Participação Cidadã: aspecto basilar de um ambiente democrático. *Revista de Políticas Públicas*, v. 28, n. 1, p. 438-461, 11 jul. 2024. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/23984>. Acesso em: 24 jul. 2024.

PAES, Luciano Marcos; POLESSO, Paulo Roberto. A ação popular ambiental como forma de participação social na defesa do meio ambiente. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, [s.l.], v. 6, n. 1, p. 203-213, 13 ago. 2016. Centro de Ensino Unificado de Brasília. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v6i1.3562>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3562/pdf>. Acesso em: 29 maio 2023.

PAROLA, Giulia. O Acordo de Escazú 2018: as novidades introduzidas pelo acordo, rumo a uma democracia ambiental na América Latina e no Caribe e o impacto da covid-19 no processo de ratificação. *Revista Culturas Jurídicas*, [s.l.], v. 7, n. 16, p. 255-286, abr. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45404/28873>. Acesso em: 26 jan. 2024.

PINHEIRO, Priscila Tinelli; FRANCISCETTO, Gilsilene Passon P. A pesquisa jurídica: para além da revisão bibliográfica. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, [s.l.], v. 19, n. 2, p. 429, 31 ago. 2019. Centro Universitário de Maringá. <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2019v19n2p429-457>.

SÃO PAULO. Instituto Geográfico e Cartográfico. Institutos de Pesquisa do Estado de São Paulo. *Mapa das Regiões Administrativas e Metropolitanas*. 2019. Disponível em: http://www.igc.sp.gov.br/produtos/regioes_adm.html. Acesso em: 30 jun. 2024.

SOUSA, Angélica Silva de; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; ALVES, Laís Hilário. A Pesquisa Bibliográfica: Princípios E Fundamentos. *Cadernos da Fucamp*, [s. l.], v. 20, n. 43, p. 64-83, 08 mar. 2021.

SOUZA, Ieda Pereira de; PELLEGRINI, Paulo Ricardo. Ações Coletivas como Instrumento de Proteção Integral do Meio Ambiente. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [s.l.], v. 9, n. 5, p. 83-96, 31 maio 2023. DOI: <http://dx.doi.org/10.51891/reaase.v9i5.9576>

TRECCANI, Girolamo Domenico; PINHEIRO, Olinda Magno. O Acordo de Escazú/2018 como Instrumento de Democracia Ambiental e Direitos Humanos no Brasil. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 18, n. 42, p. 223-245, 2021. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2118/25310>. Acesso em: 05 maio 2021.

VADALÁ, Carlos Alberto Cesário. *Ação Popular e Meio Ambiente: o papel do cidadão na defesa do ecossistema (parte I). O Papel do Cidadão na Defesa do Ecossistema (Parte I)*. 2023. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/noticias/acao-popular-e-meio-ambiente/#:~:text=Atrav%C3%A9s%20do%20ajuizamento%20de%20a%C3%A7%C3%B5es,a%20import%C3%A2ncia%20da%20prote%C3%A7%C3%A3o%20ambiental>. Acesso em: 15 jan. 2023.

VAZ, J. C.; RIBEIRO, M. M.; MATHEUS, R. (2011). Dados Governamentais Abertos e seus Impactos sobre os Conceitos e Práticas de Transparência no Brasil. *Cadernos PPG-AU/FAUFBA*, 9(1). Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/ppgau/article/view/5111>

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Novo CPC: artigo 485 (extinção sem solução de mérito)*. 2017. Disponível em: <https://www.direitosemjuridiques.com/novo-cpc-artigo-485-extincao-sem-solucao-de-merito-2/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. *Metodologia de Pesquisa*. 2. ed. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2011. 134p. Pró-Reitoria de Ensino de Graduação. Departamento de Ensino de Graduação a Distância. Centro Sócio-Econômico. Departamento de Ciências da Administração.

São Carlos, 25 de julho de 2024

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIBEIRO, Elen Pessoa de Queiroz; OLIVEIRA, Celso Maran de; AMARANTE JÚNIOR, Ozelito Possidônio de. *Ações coletivas ambientais e participação popular: um estudo de caso na Região Administrativa de Barretos/SP. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 33, n. 131, p. 97-130, jul./set. 2025. DOI: 10.52028/RBDPRO.V33i131.240703SP.

Recebido em: 25.07.2024

Aprovado em: 26.05.2025